

IV. INFORMAÇÃO DE NATUREZA COMPLEMENTAR

1. Necessidades específicas de informação estatística complementar

Para além da informação indispensável à construção das Estatísticas da Balança de Pagamentos e ao fecho do sistema, a que nos referimos nos pontos anteriores, considera-se igualmente necessária a obtenção de informação de natureza complementar que possibilite a elaboração de estatísticas de fluxos (desagregados por tipo de instrumento e sector institucional) e de disponibilidades e responsabilidades face ao exterior, nomeadamente:

- Estatísticas de “stocks” de títulos nacionais detidos por não residentes e de títulos estrangeiros na posse de residentes;
- Estatísticas de “stocks” do investimento directo estrangeiro em Portugal e português no estrangeiro;
- Estatísticas de “stocks” e outras no domínio da dívida externa;
- Estatísticas de disponibilidades e responsabilidades do sector monetário face ao exterior.

2. Declaração estatística

Para efeitos de natureza exclusivamente estatística, **deve ser objecto de declaração ao Banco de Portugal, nos termos definidos no Aviso nº 5/93 de 15 de Outubro**, a contratação ou realização das seguintes operações:

- Créditos ou empréstimos de prazo superior a um ano, excluindo os créditos directos de fornecedor, concedidos ou obtidos por residentes, de montante igual ou superior a 50 milhões de escudos (**formulário CE**);
- Investimentos directos no estrangeiro, incluindo suprimentos, e respectiva liquidação, de montante igual ou superior a 50 milhões de escudos (**formulário ID**);
- Investimentos directos estrangeiros em Portugal, incluindo suprimentos, e respectiva liquidação, de montante igual ou superior a 50 milhões de escudos (**formulário ID**);
- Investimentos imobiliários no estrangeiro por residentes e respectiva liquidação (**formulário IM**);
- Investimentos imobiliários em Portugal por não residentes e respectiva liquidação (**formulário IM**);
- Abertura de contas no estrangeiro em nome de residentes, excluindo as contas de pessoas singulares associadas a viagens e estadias no estrangeiro de duração inferior a um ano (**formulário CO**);
- Constituição de contas correntes entre entidades residentes e não residentes, com vista à utilização da compensação como meio de extinção das suas obrigações recíprocas (**formulário CO**);
- Cessão de créditos ou assunção de dívidas, sempre que as mesmas respeitem a créditos ou dívidas objecto de declaração nos termos acima definidos (**carta**).

Esta declaração deve ser apresentada pelos **residentes interessados nas operações no prazo máximo de 10 dias úteis** após a contratação ou a realização da transacção, embora possa, em alternativa, ser remetida ao Banco de Portugal pelo banco interveniente na operação, que assegure por conta do seu cliente o cumprimento das obrigações estatísticas acima definidas. Faz-se notar que **esta declaração não carece de visto prévio por parte do Banco de Portugal**.

Nos casos em que as operações subjacentes a estas declarações impliquem a intervenção de um banco residente, recomenda-se que as mesmas sejam preenchidas no momento dessa intervenção.

3. Informação complementar relativa a operações sobre títulos nacionais efectuadas por não residentes

As necessidades específicas mencionadas no ponto 1. justificam que se mantenha, com finalidades exclusivamente estatísticas, o actual sistema de comunicação de informação relativa às operações sobre títulos nacionais efectuadas por não residentes.

Os não residentes que pretendam realizar operações sobre títulos nacionais, devem constituir, previamente à realização de qualquer dessas operações, um **dossier de títulos junto de uma instituição financeira residente** legalmente habilitada.

As instituições depositárias (instituições de crédito, sociedades corretoras, sociedades financeiras de corretagem ou outras instituições financeiras autorizadas a exercer a actividade de guarda de valores mobiliários) devem observar os seguintes procedimentos:

a) Notificação da constituição de dossier de títulos

Previamente à realização de qualquer operação sobre títulos nacionais ordenada por investidor não residente, as instituições depositárias dos títulos devem proceder à notificação da constituição de um dossier estrangeiro de títulos, junto do Banco de Portugal, que seguidamente lhes comunicará o número atribuído ao dossier. A notificação prévia deverá precisar a identificação do investidor, a sua natureza e o seu país de origem.

b) Organização do dossier de títulos

Cada dossier deve estar organizado de forma a reflectir a composição da respectiva carteira e, sempre que titulado em nome de investidores institucionais que actuem em nome de clientes não residentes, poderá ser organizado por subrubricas referentes a cada um desses clientes.

As transferências de títulos depositados em nome de diferentes entidades devem ser tratadas como transacções fora de Bolsa. Excluem-se, todavia, deste condicionalismo as transferências em que seja possível comprovar, mediante documento escrito, a não existência de efectiva mudança de propriedade dos títulos envolvidos.

c) Títulos depositados no exterior

Relativamente aos valores mobiliários depositados no exterior, o dossier estrangeiro de títulos deve também ser anotado, escrituralmente, pelas entradas/saídas de títulos na/da carteira do investidor.

d) Prestação de informação estatística

As instituições depositárias dos títulos devem prestar informação estatística sobre os movimentos e stocks das carteiras através do formulário "I", constante da parte XIII, até ao 15º dia do mês seguinte àquele a que os movimentos se referem.

O Banco de Portugal disponibiliza os modelos de registo necessários ao envio da informação estatística em suporte informático.

A informação deve também abranger as operações sobre títulos nacionais realizadas em mercado estrangeiro por não residentes.

e) Codificação dos valores mobiliários

Uma vez que os mecanismos de prestação de informação pressupõem a codificação dos valores mobiliários, o Banco de Portugal fornecerá, periodicamente, às instituições depositárias listagens actualizadas com os códigos dos títulos que, no caso dos títulos cotados, correspondem aos códigos atribuídos pelas Bolsas de Valores.

4. Informação complementar relativa a operações sobre títulos estrangeiros efectuadas por residentes

Relativamente aos investimentos (e respectiva liquidação) em valores mobiliários no estrangeiro efectuados por residentes, compete aos **investidores declarar ao Banco de Portugal, no prazo de 10 dias úteis, a constituição (dissolução) de uma carteira de títulos estrangeiros**. Essa declaração poderá ser efectuada:

- a) Pelo próprio investidor, que deverá indicar a respectiva identificação (nome/denominação e número de pessoa colectiva), morada, número de telefone e de FAX e país do investimento.
- b) Por uma instituição financeira residente (instituição de crédito ou outra instituição financeira autorizada a exercer a actividade de guarda de valores mobiliários), na qual o investidor residente entenda constituir um dossier de títulos estrangeiros e que assegure por conta do seu cliente o cumprimento das obrigações estatísticas. Neste caso caberá a essa instituição comunicar a constituição desse dossier.

Em qualquer destas situações, o Banco de Portugal comunicará o número atribuído ao dossier, competindo ao investidor ou à instituição depositária (consoante os casos) a **prestação de informação estatística sobre os movimentos e stocks das carteiras** nos seguintes moldes:

- a) com periodicidade mensal e até ao 15º dia do mês seguinte àquele a que os dados se referem, através do formulário “J” constante da parte XIII.
- b) com periodicidade anual e até 31 de Janeiro do ano seguinte ao qual os dados se referem, através do formulário “L” constante da parte XIII (dispensa-se o envio deste formulário quando se trate de operações efectuadas por pessoas singulares).

5. Informação relativa a posições do sector monetário face ao exterior

Tendo em vista a elaboração de estatísticas sobre as disponibilidades e responsabilidades globais do sector monetário face ao exterior, devem os bancos remeter ao Banco de Portugal informação sobre as suas **posições face ao exterior**, até ao 5º dia útil contado a partir do dia 22 do mês seguinte àquele a que dizem respeito, de acordo com os quadros adiante discriminados e cujos modelos se anexam, fazendo parte integrante deste capítulo.

Esta informação deverá ser comunicada através de disquete acompanhada do respectivo “print-out”, devidamente autenticado. Para este efeito, o Banco de Portugal colocará à disposição de todas as instituições disquete contendo os quadros a que respeitam estas instruções, construídos em ambiente MS/DOS e por recurso ao “software” LOTUS 1-2-3 (versão 2.).

- a) Desagregação por **moedas**, prazos e sector institucional não residente:

Quadro 1.1.1. - Disponibilidades e responsabilidades em ouro

Quadro 1.1.2. - Disponibilidades sobre o Sector Oficial Não Residente, por moedas e prazos

Quadro 1.1.3. - Responsabilidades em relação ao Sector Oficial não Residente, por moedas e prazos

Quadro 1.1.4. - Disponibilidades sobre Organismos Financeiros Internacionais, por moedas e prazos

Quadro 1.1.5. - Responsabilidades em relação a Organismos Financeiros Internacionais, por moedas e prazos

Quadro 1.1.6. - Disponibilidades sobre instituições de crédito não residentes, por moedas e prazos

Quadro 1.1.7. - Responsabilidades em relação a instituições de crédito não residentes, por moedas e prazos

Quadro 1.1.8. - Disponibilidades sobre Outros não Residentes, por moedas e prazos

Quadro 1.1.9. - Responsabilidades em relação a Outros não Residentes, por moedas e prazos

1. Esta informação **consiste num desdobramento por moedas de denominação** e por prazos, de forma mais detalhada, das rubricas do quadro M1 das Estatísticas Monetárias e Financeiras (EMF) relativas a disponibilidades e responsabilidades face ao exterior. Procura-se, deste modo, garantir a coerência entre os elementos estatísticos sobre a posição externa das instituições de crédito, nas instruções quer das EMF quer das Estatísticas das Operações com o exterior.

2. Deverão, pois, verificar-se as seguintes correspondências entre estes mapas de posições e rubricas do Quadro M1 das EMF.

b) Desagregação por **países**, prazos e sector institucional não residente:

Quadro 1.2.1. - Disponibilidades sobre o exterior, por países

Quadro 1.2.2. - Responsabilidades sobre o exterior, por países.

1. Esta informação destina-se a permitir o **desdobramento, por países** de residência dos respectivos titulares das rubricas de disponibilidades e responsabilidades face ao exterior do Quadro M1 das EMF, garantindo a distinção entre prazos e a ventilação por sector não residente existente naquele quadro.
2. Em particular, as **notas e moedas estrangeiras** deverão ser classificadas como disponibilidades a curto prazo sobre o Sector Oficial não Residente dos países em que se situam as entidades responsáveis pela sua emissão (Bancos Centrais).
3. Os haveres em **ouro** (rubrica 2.1.1. do Quadro M1 das EMF), serão classificados como disponibilidades a curto prazo sobre “Outros não residentes”, não estando abrangidos pela distribuição geográfica.
4. Por seu lado, os Organismos Financeiros Internacionais deverão ser considerados como residentes de países não especificados. O mesmo deverá suceder em relação a outras Organizações Internacionais (não financeiras), as quais se encontram incluídas no sector “Outros não Residentes”.
5. Deverão, ainda, verificar-se as seguintes correspondências entre estes quadros de posições face ao exterior e quadro M1 das EMF.